

### **6.9.1 Unidades Produtivas Isoladas – UPT's:**

Constituição de Unidades Produtivas Isoladas, que poderão consistir, exemplificadamente, (i) das plantas industriais de Resende ou Honório Gurgel; (ii) reunião de alguns ativos, desde que não comprometa a continuidade das atividades da companhia; e (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

O Valor Apurado com tais alienações será revertido para os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento), como forma de antecipação ao pagamento previsto no item 6.2 acima, sendo o valor remanescente de 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor Apurado a ser destinado para recomposição do fluxo de caixa da companhia, despesas e investimento.

### **6.9.2 Participações Societárias da Recuperanda em outras companhias:**

Alienação de participações societárias das companhias em que a Armco detém participação, porém que não se encontram em recuperação judicial, quais sejam: (i) Armco Staco Galvanização Ltda., empresa com sede em Guarulhos-SP, com participação da Recuperanda em 100% (cem por cento) do capital social; (ii) Sadel Indústria Metalúrgica Ltda., com sede em Jacareí-SP, e participação de 65% (sessenta e cinco por cento) da Recuperanda; (iii) Staco Argentina, cuja participação da Recuperanda é de 90% (noventa por cento), com sede em Buenos Aires; e (iv) Armco Staco Chile, contando com 100% (cem por cento) da participação, situada em Santiago, Chile.

O Valor Apurado com tais alienações será revertido para os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento), como forma de antecipação ao pagamento previsto no item 6.2 acima, sendo o valor remanescente de 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor Apurado a ser destinado para recomposição do fluxo de caixa da companhia, despesas e investimento.



## 7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

89. A Armco confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e venda já instalada e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto, ressaltando que a companhia se encontra regular com suas obrigações fiscais, possuindo as Certidões Negativas de Débito, o que permite a participação em concorrências.

## 8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

90. Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Recuperanda e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência do Grupo revela-se uma péssima alternativa para todos.

91. Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*

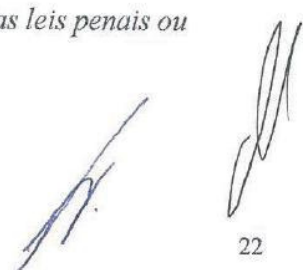
*IV – créditos com privilégio especial,*

*V – créditos com privilégio geral,*

*VI – créditos quirografários,*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*VIII – créditos subordinados*



92. Destacando-se ainda que:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*

*II – quantias fornecidas à massa pelos credores;*

*III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;*

*IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*

*V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,*

93. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

94. As disposições do Plano vinculam a Armco e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

96. A Armco deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.
97. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Armco a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.
98. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, desde que pré-aprovadas pela Armco, bem como sobre a alteração de suas condições.
99. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação poderá ser feita por iniciativa da Recuperanda ou dos credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos habilitados na RJ, por meio jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.
100. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.
101. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.
102. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados, e, em 2ª convocação, com qualquer número.



103. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

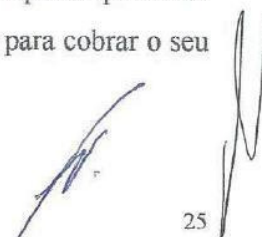
104. Para fins de cômputo dos votos proferidos pelos credores membros da RC titulares de créditos em moeda estrangeira, deverá ser considerado o valor de tais créditos conforme convertidos para reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no endereço SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data” para Dólares dos Estados Unidos da América, código 220, cotações em Real, na data imediatamente anterior à data da realização da Reunião de Credores.

105. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

106. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

107. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Armco, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a Armco à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

108. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu



Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

109. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

110. A Armco, e suas controladas são auditadas anualmente por empresa independente com renome internacional.

111. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.



112. Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizados no trabalho foram aprovados pela Diretoria da Recuperanda.

113. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

114. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

115. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

116. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.



117. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

118. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano, observando-se os termos do item 9.3 acima.

119. Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

120. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

121. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

122. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

123. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

**Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em Recuperação Judicial**  
Estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro - RJ



## 10. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

**Administrador Judicial:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797.

**Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

**Concessão da Recuperação Judicial:** Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

**CPC:** Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

**Crédito Concursal:** Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta



que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18.

**Crédito Investido:** A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise da Armco, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

**Créditos Não Sujeitos ao Plano:** Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

**Créditos Sujeitos ao Plano:** Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

**Créditos Trabalhistas:** Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**Créditos Quirografários:** Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

**Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:** Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Credores Apoiadores ou Credor Apoiador:** Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições

competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão considerados ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito à Recuperanda.

**Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial):** Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

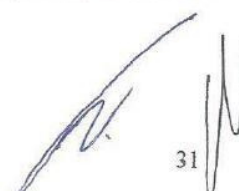
**Credores Extraconcursais:** Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

**Credores Extraconcursais Aderentes:** Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

**Credores Trabalhistas:** Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

**Credores Quirografários:** Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

**Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:** Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como

  
31

microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da Lei de Falências.

**CTN:** Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

**Data do Pedido:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado.

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

**Diário Oficial (D.O.):** Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

**Dívida Novada:** Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

**Edital de Alienação da UPI:** É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

**Eventos de Antecipação aos Pagamentos:** É a antecipação ao pagamento dos credores previsto no item 6.2, na medida em que ocorrerem eventos de antecipação aos pagamentos – *upsides* –, que consistem na hipótese de venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) e/ou Participações Societárias da Recuperanda em outras Companhias.

**Financiamento DIP:** É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens

e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Armco, permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

**Armco:** Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

**Impugnação ou Impugnações:** Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

**Juízo da Recuperação:** Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

**LFR:** Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

**Meios de Recuperação Judicial:** Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

**Partes Relacionadas:** São Partes Relacionadas da Armco seus administradores, acionistas e diretores.

**Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

**Quitação:** Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irrevogável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

**Recuperanda:** Companhia autora da ação de recuperação judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.



**Recursos Novos:** Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

**Reunião de Credores:** Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

**RJ:** Recuperação Judicial.


**Terrenos:** São os Terrenos que consistem nas plantas industriais de Resende e Honório Gurgel.

**Unidade Produtiva Isolada ou UPI:** Parcela do patrimônio da Armco composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que será destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

## 11. RELAÇÃO DE ANEXOS

- 1- Laudos Econômico-Financeiros subscritos por profissional legalmente habilitado;
- 2- Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR;
- 3- Laudo de avaliação dos Terrenos, subscrito por profissional legalmente habilitado;
- 4- Plano de negócios;
- 5- Fluxo de pagamento;
- 6- Termo de Opção.



124. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

125. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

126. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Armco e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos principais bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei 11.101/2005.

  
  
**ARMCO-STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**